

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13583/2026	14600/2026	18/06/2026 12:23:11	18/06/2026 12:23:11

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

401/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, criando o Circuito dos Sabores do Caparaó, que integra empreendimentos gastronômicos, cafeterias, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais e estabelecimentos de turismo de experiência localizados na região do Caparaó Capixaba.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

“PROJETO DE LEI Nº /2025

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, criando o Circuito dos Sabores do Caparaó, que integra empreendimentos gastronômicos, cafeterias, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais e estabelecimentos de turismo de experiência localizados na região do Caparaó Capixaba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a denominação e consolida a legislação em vigor referente à criação de rotas turísticas no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

"Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei

Cria o Circuito dos Sabores do Caparaó, que integra empreendimentos gastronômicos, cafeterias, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais e estabelecimentos de turismo de experiência localizados na região do Caparaó Capixaba.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2026.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380039003000340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, para instituir o Circuito dos Sabores do Caparaó, reconhecendo e valorizando a riqueza gastronômica, cultural e produtiva existente na região do Caparaó Capixaba, um dos territórios mais promissores do Espírito Santo para o desenvolvimento do turismo de experiência.

Nos últimos anos, a região consolidou-se não apenas como referência em ecoturismo e turismo de aventura, mas também como importante destino gastronômico, reunindo cafeterias especializadas, restaurantes, cervejarias artesanais, agroindústrias familiares, produtores de cafés especiais e empreendimentos rurais que transformam a identidade local em experiências autênticas para moradores e visitantes.

A excelência dos cafés produzidos no Caparaó é amplamente reconhecida em âmbito nacional e internacional, especialmente em razão da Indicação Geográfica dos Cafés do Caparaó e da atuação dos produtores locais na produção de cafés especiais de altitude. Paralelamente, a gastronomia regional vem se fortalecendo por meio da valorização dos ingredientes locais, da culinária de montanha, da produção artesanal e da crescente profissionalização dos empreendimentos turísticos da região. Diversos produtores e empreendedores já se encontram inseridos nessa dinâmica, formando um verdadeiro ecossistema de experiências gastronômicas e culturais que contribui para a identidade turística do Caparaó.

A consolidação desse ambiente colaborativo pode ser observada em iniciativas de promoção turística já desenvolvidas pelos próprios atores regionais, a exemplo do Mapa Turístico Viva Caparaó, que identifica e integra cafeterias, restaurantes, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais, meios de hospedagem e atrativos turísticos distribuídos pelos municípios da região. Tal iniciativa demonstra que o Circuito dos Sabores já se encontra materialmente constituído na realidade econômica e turística do Caparaó, carecendo apenas de reconhecimento institucional capaz de ampliar sua visibilidade, fortalecer sua identidade regional e estimular novas oportunidades de desenvolvimento.

A proposta encontra respaldo na realidade turística atualmente observada nos municípios da região, onde cafeterias, restaurantes, cervejarias artesanais e produtores de cafés especiais atuam de forma complementar ao turismo de natureza, oferecendo aos visitantes uma experiência integrada que combina paisagens naturais, cultura local, hospitalidade e gastronomia. O fortalecimento desses empreendimentos contribui diretamente para a geração de emprego e renda, para a valorização da agricultura familiar e para a permanência das famílias no campo.

Importante destacar que a presente iniciativa integra um conjunto de ações legislativas voltadas ao fortalecimento do turismo, do desenvolvimento regional sustentável e da valorização das potencialidades da região do Caparaó Capixaba. Nesse contexto, destacam-se o Projeto de Lei nº

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

393/2026, que reconhece a região como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura, o Projeto de Lei nº 394/2026, que institui a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, e o Projeto de Lei nº 400/2026, que cria a Rota das Cachoeiras do Caparaó, bem como a Indicação nº 1140/2026, destinada à implementação e promoção da Rota do Café de Montanha do Caparaó, a Indicação nº 1141/2026, que propõe a elaboração e futura implantação da Estrada Parque do Caparaó, e a Indicação nº 1142/2026, voltada ao fortalecimento dos Centros de Atendimento ao Turista – CATs. Todas essas iniciativas apresentam caráter complementar e convergem para a consolidação de uma política regional integrada de desenvolvimento turístico.

Os impactos esperados são amplamente positivos. A formalização do Circuito dos Sabores do Caparaó contribuirá para ampliar a divulgação dos produtos regionais, fortalecer a identidade gastronômica da região, estimular novos investimentos privados, fomentar o empreendedorismo, incentivar a agregação de valor à produção agrícola e ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda nos municípios abrangidos. A iniciativa também favorecerá a ampliação do fluxo turístico, o aumento do tempo de permanência dos visitantes e a distribuição dos benefícios econômicos por toda a cadeia produtiva do turismo regional.

A proposta possui ainda relevante dimensão cultural, ao reconhecer e valorizar práticas, saberes e tradições transmitidas ao longo de gerações pelas famílias da região. O fortalecimento da gastronomia regional, dos cafés especiais, das cervejarias artesanais e dos produtos típicos contribui para preservar a identidade cultural local e consolidar o Caparaó como destino turístico diferenciado no cenário estadual e nacional.

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre turismo, desenvolvimento econômico, cultura e proteção ao patrimônio cultural, nos termos do art. 24 da Constituição Federal. A proposição possui natureza declaratória e promocional, limitando-se à criação de circuito turístico estadual, sem criação de órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou atribuições específicas ao Poder Executivo, inexistindo vício de iniciativa ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposição é constitucional, juridicamente adequada e plenamente alinhada às estratégias de desenvolvimento regional sustentável do Estado do Espírito Santo. Trata-se de medida de elevado interesse público, capaz de fortalecer a identidade gastronômica do Caparaó, ampliar a visibilidade de seus produtores e empreendedores, estimular a integração regional e consolidar a região como referência nacional em turismo de experiência, gastronomia de montanha e cafés especiais.

O Circuito dos Sabores do Caparaó representa mais um passo na construção de uma política regional voltada à valorização da cultura, da produção local e do desenvolvimento sustentável do interior capixaba, reconhecendo uma realidade já existente e contribuindo para que a riqueza gastronômica da região se transforme em mais oportunidades, mais desenvolvimento e mais

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380039003000340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

qualidade de vida para a população, razão pela qual se apresenta a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Registre-se, por oportuno, que acompanha a presente justificativa, para fins meramente ilustrativos e informativos, material de divulgação turística denominado “Mapa Turístico Viva Caparaó”, elaborado por atores regionais do setor turístico, o qual evidencia a integração existente entre atrativos naturais, cafeterias, restaurantes, cervejarias artesanais, meios de hospedagem e demais empreendimentos vinculados à atividade turística na região do Caparaó Capixaba, reforçando os fundamentos que embasam a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2026.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3400380039003000340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003000340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em 18/06/2026 12:23

Checksum: **D939C1267810D8E3A7E152883CD81A44695B7C551287171CE6A46A85AF13694E**



Mapa Turístico Associados Viva Caparaó

VITÓRIA →
VENDA NOVA
DO IMIGRANTE →



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 18 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, JANETE DE SÁ - Matrícula 415



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 18 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
Encaminhado para elaboração de estudo de técnica legislativa.

Vitória, 22 de junho de 2026.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 22 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 401/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 401/2026

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, criando o Circuito dos Sabores do Caparaó, que integra empreendimentos gastronômicos, cafeterias, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais e estabelecimentos de turismo de experiência localizados na Região do Caparaó Capixaba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a denominação e consolida a legislação em vigor referente à criação de rotas turísticas no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

"Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei

Cria o Circuito dos Sabores do Caparaó, que integra empreendimentos gastronômicos, cafeterias, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais e estabelecimentos de turismo de experiência localizados na Região do Caparaó Capixaba.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

Em 22 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 452/2026



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - EDINA RANGEL LOURENÇO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 23 de junho de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 30 de junho de 2026.

EDINA RANGEL LOURENÇO
Procurador - 201105

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 401/2026

AUTORA: Deputada Estadual Janete de Sá

EMENTA: Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017/2023, criando o Circuito dos Sabores do Caparaó, que integra empreendimentos gastronômicos, cafeterias, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais e estabelecimentos de turismo de experiência localizados na região do Caparaó Capixaba e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 401/2026, de autoria da Exma. Deputada Estadual Janete de Sá, que tem por finalidade de criar o Circuito dos Sabores do Caparaó, que integra empreendimentos gastronômicos, cafeterias, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais e estabelecimentos de turismo de experiência localizados na região do Caparaó Capixaba e dá outras providências.

A proposição em análise está em sintonia com a Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023 que dispõe sobre denominação e consolida a legislação em vigor referente à criação de Rotas Turísticas no âmbito do Estado do Espírito Santo. E, quanto aos termos “*circuitos, caminhos e roteiros turísticos*”, com objetivo de garantir segurança jurídica a estas proposições, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 366/2024, da autoria do Exmº Deputado Coronel Welinton, aprovado por último, na Comissão de Turismo e Desporto, na forma do Parecer nº 06/2026, para adequação da norma vigente (Lei 12.017/2023).

E quanto ao tema, a própria Deputada proponente os descreve em sua justificativa.

A propósito, o circuito turístico representa itinerários com uma temática vinculada, ou assim denominada pelo seu formato, como percurso circular de uma programação turística, não passando duas vezes pela mesma cidade, com retorno ao ponto de partida.



Enquanto a rota turística é um percurso continuado e delimitado cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística, sendo considerado como um itinerário com base em um contexto histórico ou temático. Nela tem uma sequência na ordem dos destinos a serem visitados, delimitado início e fim, podendo integralmente ou em parte fazer parte de roteiros turísticos.

Desse modo, a proposição está a instituir o Circuito dos Sabores do Caparaó cujo território se consolidou não só por sua aptidão para o ecoturismo e turismo de aventura, mas também como destino gastronômico, conforme descreve a Deputada proponente em sua justificativa:

(...)

Nos últimos anos, a região consolidou-se não apenas como referência em ecoturismo e turismo de aventura, mas também como importante destino gastronômico, reunindo cafeterias especializadas, restaurantes, cervejarias artesanais, agroindústrias familiares, produtores de cafés especiais e empreendimentos rurais que transformam a identidade local em experiências autênticas para moradores e visitantes.

A excelência dos cafés produzidos no Caparaó é amplamente reconhecida em âmbito nacional e internacional, especialmente em razão da Indicação Geográfica dos Cafés do Caparaó e da atuação dos produtores locais na produção de cafés especiais de altitude. Paralelamente, a gastronomia regional vem se fortalecendo por meio da valorização dos ingredientes locais, da culinária de montanha, da produção artesanal e da crescente profissionalização dos empreendimentos turísticos da região. Diversos produtores e empreendedores já se encontram inseridos nessa dinâmica, formando um verdadeiro ecossistema de experiências gastronômicas e culturais que contribui para a identidade turística do Caparaó.

A consolidação desse ambiente colaborativo pode ser observada em iniciativas de promoção turística já desenvolvidas pelos próprios atores regionais, a exemplo do Mapa Turístico Viva Caparaó, que identifica e integra cafeterias, restaurantes, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais, meios de hospedagem e atrativos turísticos distribuídos pelos municípios da região. Tal iniciativa demonstra que o Circuito dos Sabores já se encontra materialmente constituído na realidade econômica e turística do Caparaó, carecendo apenas de reconhecimento institucional capaz de ampliar sua visibilidade, fortalecer sua identidade regional e estimular novas oportunidades de desenvolvimento.

A proposta encontra respaldo na realidade turística atualmente observada nos municípios da região, onde cafeterias, restaurantes, cervejarias artesanais e produtores de cafés especiais atuam de forma complementar ao turismo de natureza, oferecendo aos visitantes uma experiência integrada que combina paisagens naturais, cultura local, hospitalidade e gastronomia. O fortalecimento desses empreendimentos contribui



diretamente para a geração de emprego e renda, para a valorização da agricultura familiar e para a permanência das famílias no campo.

Importante destacar que a presente iniciativa integra um conjunto de ações legislativas voltadas ao fortalecimento do turismo, do desenvolvimento regional sustentável e da valorização das potencialidades da região do Caparaó Capixaba. Nesse contexto, destacam-se o Projeto de Lei nº 93/2026, que reconhece a região como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura, o Projeto de Lei nº 394/2026, que institui a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, e o Projeto de Lei nº 400/2026, que cria a Rota das Cachoeiras do Caparaó, bem como a Indicação nº 1140/2026, destinada à implementação e promoção da Rota do Café de Montanha do Caparaó, a Indicação nº 1141/2026, que propõe a elaboração e futura implantação da Estrada Parque do Caparaó, e a Indicação nº 1142/2026, voltada ao fortalecimento dos Centros de Atendimento ao Turista – CATs. Todas essas iniciativas apresentam caráter complementar e convergem para a consolidação de uma política regional integrada de desenvolvimento turístico.

Os impactos esperados são amplamente positivos. A formalização do Circuito dos Sabores do Caparaó contribuirá para ampliar a divulgação dos produtos regionais, fortalecer a identidade gastronômica da região, estimular novos investimentos privados, fomentar o empreendedorismo, incentivar a agregação de valor à produção agrícola e ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda nos municípios abrangidos. A iniciativa também favorecerá a ampliação do fluxo turístico, o aumento do tempo de permanência dos visitantes e a distribuição dos benefícios econômicos por toda a cadeia produtiva do turismo regional.

(...)

A proposição legislativa suso mencionada foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 18 de junho de 2026 e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 do mesmo mês e ano, oportunidade esta em que recebeu o seguinte despacho do Senhor Presidente da Mesa Diretora: *“Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo, de Turismo e de Finanças”*.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa da fls. 13/14 dos autos eletrônicos, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, em adequação à técnica legislativa e normas que regulamenta a matéria, com alteração substancial no projeto de lei.

Após, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei



Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer Parecer Técnico/Jurídico.

Em tempo, registra-se que não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

É o relatório.

1.1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É de se registrar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

Como já ressaltado anteriormente, o projeto em análise tem por objetivo acrescentar item ao Anexo I da Lei nº 12.017/2023, criando o Circuito dos Sabores do Caparaó, que integra empreendimentos gastronômicos, cafeterias, cervejarias artesanais, produtores de cafés especiais e estabelecimentos de turismo de experiência localizados na região do Caparaó Capixaba/ES, reconhecendo e valorizando a riqueza gastronômica, cultural e produtiva existente naquela região.

Quanto ao aspecto da legalidade, no que se refere a denominação e a criação de rotas turísticas no âmbito do Estado, cumpre evidenciar se o projeto atende as exigências estabelecidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.017, de 21.12.2023, que consolida a legislação em vigor referente à criação de rotas turísticas, no âmbito do Estado.

Somadas às descrições da proponente em sua justificativa, s.m.j., é possível concluir que a proposição está acompanhada das informações pertinentes,



exigidas pela Lei Estadual nº 12.017/2023, cabendo, à Douta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação quanto a demais aspectos.

Em termos preambulares, deflui da análise da juridicidade e legalidade, que a proposição se amolda e está em conformidade com os preceitos legais inseridos na Lei Federal nº 11.771/2008 e na Lei Estadual nº 12.017/2023, adequada às normas legais e regimentais vigentes, somados à concretização, dentre outras, das disposições contidas no artigo 180 da Constituição Federal.

Conforme já descrito acima e na justificativa anexada na presente proposição, a norma em análise propõe uma integração de ações legislativas voltadas ao fortalecimento do turismo, do desenvolvimento regional sustentável e da valorização das potencialidades da região do Caparaó Capixaba. Nesse contexto, destacam-se o Projeto de Lei nº 93/2026, Projeto de Lei nº 394/2026, Projeto de Lei nº 400/2026 (cria a Rota das Cachoeiras do Caparaó), bem como a Indicação nº 1140/2026, destinada à implementação e promoção da Rota do Café de Montanha do Caparaó, a Indicação nº 1141/2026, que propõe a elaboração e futura implantação da Estrada Parque do Caparaó, e a Indicação nº 1142/2026, voltada ao fortalecimento dos Centros de Atendimento ao Turista – CATs. Todas essas iniciativas apresentam caráter complementar e convergem para a consolidação de uma política regional integrada de desenvolvimento turístico.

Desse modo, a formalização do Circuito dos Sabores do Caparaó contribuirá para ampliar a divulgação dos produtos regionais, fortalecer a identidade gastronômica da região, estimular novos investimentos privados, fomentar o empreendedorismo e desenvolvimento econômico e turístico daquela região.

1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do



desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

A propositura em questão está prevista na Lei nº 12.017, de 26 de dezembro de 2023, consolidou a legislação referente às Rotas Turísticas do Estado do Espírito Santo, estabelecendo instrumento jurídico adequado para organização, promoção e valorização de territórios que concentram relevância cultural, histórica, gastronômica e econômica.

Quanto ao turismo, a Constituição Federal, no art. 180, dispõe ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico¹.

E neste sentido, constata-se que as regras constantes do projeto de lei não tratam de nenhuma matéria cuja competência para legislar a Constituição Federal tenha atribuído privativamente a um ente federativo. Ao contrário, estabeleceu a competência material comum. Como observa Luiz Alberto David Araújo, das competências comuns surgem as chamadas competências concorrentes impróprias, as quais têm lugar ante a necessidade de se dar alicerce legislativo para o exercício de uma competência comum.

Logo, de tais imperativos materiais impostos aos entes federativos decorrem a prerrogativa legislativa para regular suas atribuições, direitos e

¹ CF, Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



obrigações para a consecução de seus objetivos, ou seja, para firmar uma política pública da área objeto de sua competência material².

No caso dessas competências comuns impróprias, não há no regime jurídico constitucional balizas quanto ao limite do seu exercício, de modo que cada ente federativo pode legislar de maneira integral sobre a matéria, ficando a situação regulamentada submetida, por sua vez, ao espectro regravativo das leis de todas as ordens da federação, visando sempre à consecução do seu objetivo comum.

Assim, atuou o Estado no uso de sua competência material ou comum ou concorrente imprópria, como preceitua o art. 180 da Constituição Federal. Por tal razão, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado⁴.

² ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 274-275.

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.



Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61⁵, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

O objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo, o que conduz ao entendimento pela possibilidade de iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco. Isso porque não visa primordialmente a criação de atribuição a Secretaria do Governo do Estado, apenas estabelece a criação de uma rota turística, ou seja, normas de diretrizes, vetores aptos a orientar uma política pública estadual.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



O Supremo Tribunal Federal vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas⁷, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo, o que vem a ratificar a constitucionalidade desta proposição.

Recentes decisões dos Tribunais Superiores prestigiam, sobretudo, a função legislativa, defendendo a iniciativa parlamentar. Se entendermos que todos os projetos de lei e leis, que, de alguma forma, interferem no orçamento são inconstitucionais, estaremos inviabilizando o poder de legislar concedido aos parlamentares.

Assim, tem-se que a proposição não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

A Constituição Federal impõe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Pode-se perfeitamente falar em um poder-dever de formular políticas públicas nesse caso.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

No tocante à espécie normativa adequada, a matéria não se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único, da CE/1989. Assim, deve ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto. Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial,

⁷ ARE 878911 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)



o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário, já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência. No Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

1.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não há falar em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ao contrário, a Constituição Federal impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180, CF).



Assim, a norma jurídica constante deste Projeto de Lei visa a concretizar preceitos constitucionais, incentivando o turismo e a agricultura no âmbito do nosso Estado.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o Projeto de Lei nº 401/2026 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analizando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.



Observadas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98. Cumpridas, igualmente, as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão “parágrafo único” por extenso.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Quanto ao estudo técnico da Diretoria de Redação (DR) as fls. 13/14, a qual se sugere acolhida. A melhor técnica, no caso em exame, é a observância da lei que consolidou toda a legislação em referente à criação de rotas turísticas no âmbito do Estado (Lei Ordinária Estadual nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023), estando presentes as exigências estabelecidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.017, de 21.12.2023, que consolida a legislação em vigor referente à criação de rotas turísticas, no âmbito do Estado.



Assim, conclui-se que a proposição não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº. 401/2026, de autoria da Exma. Deputada Janete de Sá, sugerindo a acolhida do Estudo de Técnica Legislativa de fls. 13/14, a fim de assegurar adequação do Projeto de lei em exame à legalidade e boa técnica legislativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 29 de junho de 2026.

Edina Rangel Lourenço
Procuradora da Assembleia Legislativa ES



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 30 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 1 de julho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360037003600360033003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **01/07/2026 13:33**

Checksum: **850540467B5DCD6764D6FD02384080213CACED1340C3A4E9FFDEEBDAEF2DE39C**



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 1 de julho de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 3 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de julho de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360039003300380031003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em 06/07/2026 09:05

Checksum: **9AF76A133AE016121A359CD1CCC53627DB5E8E8FCEAF7120CBEB6FD20CC88A8E**



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de julho de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 13583/2026 - PL 401/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de julho de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498

